



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001135-65.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante ROSEMEIRE LANGE DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Proc. nº 1001135-65.2023.8.26.0150

Apelante: Rosemeire Lange de Paulo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Cosmópolis – 2ª Vara Judicial

Voto nº 36.130 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO
TÍPICO - GARI - ENTORSE NO JOELHO DIREITO –
DÚVIDAS SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA
E O NEXO CAUSAL OCUPACIONAL –
NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.
Julgamento convertido em diligência**

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando ter sofrido acidente típico em 07.03.2020 (entorse no joelho direito ao abaixar-se para pegar um objeto no chão), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 237/238).

Irresignada, apela a autora alegando estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Sustenta que a perícia judicial concluiu pela existência de demanda por maior esforço na realização de seu trabalho habitual. Porém, o louvado apontou não ter como reconhecer inequivocamente a existência de nexo causal entre o quadro atual e o labor. Ocorre que há nos autos CAT emitida pela empregadora e diversos laudos médicos apontando que o quadro de artrose no joelho direito deve origem traumática. Ou seja, há nos autos elementos suficientes para reconhecimento do nexo causal/concausal ocupacional. Por tais razões, requer a inversão do

julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível a partir do requerimento administrativo (06.06.2022).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos não oferece, por ora, sólidos elementos para a formação do convencimento a respeito da caracterização da incapacidade laborativa e do nexa causal ou concausal com o labor.

Narra a autora na inicial que, em 07.03.2020, sofreu acidente durante sua jornada de trabalho, lesionando o joelho direito (entorse), disso resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 84/85), sem a concessão de auxílio-doença (indeferido administrativamente).

Realizada a perícia médica oficial (fls. 163/183), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, constatou que a segurada apresenta o seguinte quadro:

"Joelho Direito

No exame físico apresenta as seguintes alterações

funcionais:

- *Quando solicitado, no momento da avaliação, apresenta nos movimentos ativos alteração da mobilidade em Joelho sendo que consegue realizar movimentos ativos de flexão que chega até 70 graus de (140 graus) e extensão de 0 graus de (0 graus).*
- *Há ganho de mobilidade nos movimentos passivos, porém com alteração da normalidade e dores.*
- *Não há atrofia muscular.*
- *Não há deformidade anatômica.*
- *Na palpação apresenta dores em região retropatelar e interlinha articular medial e em pata de ganso com atrofia de musculatura de quadríceps de grau moderado.*
- *Apresenta sinais de Appley, McMurray e Smilie negativos (lesão de menisco),*
- *Teste de Lacchman, Gaveta anterior e Pivot-Shift negativos (lesão de cruzado anterior), teste gaveta posterior negativo (lesão de cruzado posterior)*
- *Teste de apreensão patelar Positivo (para condropatia patelar).*
- *Não apresenta alterações de reflexo patelar ou sensibilidade, não havendo lesão neurológica no seguimento estudado."*

E concluiu: "Na avaliação médica, durante a perícia foi evidenciado que artrose em joelho direito, devido limitações da mobilidade e dores estão impondo dificuldades para o desempenho da sua função profissional, com consequente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis

de cura total.

Porém o quadro clínico atual não torna a autora inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor. Porém há evidente redução da sua capacidade laboral em decorrência da sequela descrita. Ou seja, existe redução da capacidade para o trabalho, mas está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade.

A Autora apresenta limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado (MID).

Não tenho como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual e sua atividade de labor habitual.

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a autora apresenta quadro clínico e limitações funcionais, que caracterizam a incapacidade como Parcial e Permanente para exercer sua atividade de labor Habitual. A incapacidade está tecnicamente embasada nos achados clínicos do exame físico atual e análise da documentação médica." (grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora ofertou impugnação, especialmente quanto à manifestação do perito sobre a impossibilidade de determinação inequívoca do nexo causal ocupacional (fls. 224/229).

Não houve retorno nos autos ao jurisperito para se manifestar sobre a impugnação apresentada. E, seguindo o entendimento

da *expert*, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Entretanto, respeitado o entendimento em sentido diverso, o laudo médico oficial não se revela conclusivo o suficiente para a formação do convencimento do julgador, remanescendo dúvidas especialmente quanto ao nexos causal/concausal ocupacional, ponto não debatido pelo *expert*.

Anote-se que a existência ou não de liame etiológico entre a artrose apresentada pela autora e o infortúnio descrito na inicial, ainda que na forma de agravamento, é ponto fulcral para o deslinde do feito, sendo certo que há nos autos elementos que poderiam ser sido empregados pelo especialista médico para alcançar um posicionamento mais conclusivo (ainda que ressaltasse a impossibilidade de se atingir a absoluta certeza) quanto ao nexos causal ocupacional.

Com efeito, há CAT emitida nos autos pela empregadora, o que dá suficiente segurança quanto à ocorrência da entorse descrita na inicial. Além disso, não consta dos autos exame físico do joelho esquerdo, que poderia ser usado comparativamente para avaliação da participação do referido trauma no grau de restrição de mobilidade (se ambos possuírem o mesmo grau, é sinal de que o trabalho provavelmente não teve nenhuma participação na eclosão ou no agravamento da sequela no joelho direito).

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames

complementares, o perito designado avalie as reais condições da autora, esclarecendo se há sequelas incapacitantes e em qual grau, bem como se as sequelas eventualmente constatadas estão relacionadas ao trabalho ou ao evento traumático descrito na inicial, além de outras informações que entender pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o DR. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R. ao Juízo de Origem, oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator